



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037002-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER APARECIDO ROSA, são agravados ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1012848-05.2024.8.26.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2037002-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WAGNER APARECIDO ROSA

AGRAVADOS: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA E OUTRO

VOTO N. 24.765

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou o sobrestamento do feito de origem em razão da afetação da matéria pelo Tema Repetitivo n. 1.264 do STJ – Recurso da parte autora – Agravante sustenta a distinção entre a matéria tratada na ação de origem e aquela abrangida pelo tema repetitivo – Demanda calcada na alegação de compartilhamento indevido de dados e violação à Lei n. 13.708/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – “LGPD”) – Tema Repetitivo n. 1.264 tem como objetivo analisar a exigibilidade de dívida prescrita pela via extrajudicial, inclusive por meio das plataformas de renegociação – Ação originária com causa de pedir diversa e não abarcável pelo Tema Repetitivo n. 1.264 – Precedentes desta Colenda Câmara – Decisão agravada reformada para determinar o regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WAGNER APARECIDO ROSA** em face da r. decisão de fl. 99/101 dos autos de origem, por meio da qual, em sede de *“ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulado com indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova”*, o douto Juízo *a quo* determinou a suspensão do feito em razão da afetação do Tema Repetitivo n. 1.264 do STJ.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

1. Fls. 80/98: Ante o teor das declarações de IR juntadas pelo autor, defiro-lhe os benefícios da justiça

gratuita (já anotado no sistema SAJ).

2. Analisando os autos, verifico que os débitos objetos da presente demanda encontram-se prescritos (fls. 54/55).

Em decisão proferida nos autos do REsp 2092190/SP, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão exarada pelo Relator, Ministro João Otávio de Noronha, determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a viabilidade de se exigir extrajudicialmente dívidas prescritas com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, publicada no DJe de 24.06.2024. A questão submetida a julgamento (Tema Repetitivo 1264 do STJ) é: 'Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos'.

Desse modo, determino a suspensão do feito até a solução definitiva da questão.

Anote o z. ofício judicial a movimentação de suspensão do feito o decorrente de resolução de demanda repetitiva, código 85930, conforme a Resolução n.235/16 do Conselho Nacional de Justiça.

3. Ainda que a parte autora alegue que o objeto da presente demanda seja a violação à Lei Geral de Proteção de Dados, cabível a suspensão determinada, pois a causa de pedir desta é constituída por fatos oriundos das dívidas prescritas.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes

julgados proferidos pelo E. Tribunal de Justiça de São

Paulo:

(...)

4. Deste modo, aguarde-se o julgamento do Recurso Repetitivo perante o C. STJ.

Int.”.

Inconformado, recorre o autor, sustentando, em síntese, que: (i) a ação foi ajuizada com o objetivo de reconhecer a violação à Lei Geral de Proteção de Dados, pois houve compartilhamento de seus dados sem seu consentimento; (ii) não pretende discutir a possibilidade de cobrança de débitos prescritos na plataforma “Serasa Limpa Nome” e similares; (iii) o pedido de indenização por danos morais está relacionado ao vazamento de seus dados, e não à cobrança de dívida prescrita.

Liminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo a fim de obstar a eficácia do *decisum* combatido.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a distinção da matéria ventilada na exordial com o tema afetado pelo STJ (Tema n. 1.264) com o consequente prosseguimento do feito originário.

Efeito suspensivo indeferido, consoante despacho às fls. 69/72.

Sem contraminuta.

Inexiste oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente ação sob o fundamento de que o polo requerido violou a Lei n. 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD”) ao compartilhar seus dados com a plataforma “Serasa Limpa Nome” e que suportou abalo extrapatrimonial

decorrente de tal conduta. Ao final, o demandante pleiteia o reconhecimento da ilegalidade do compartilhamento dos seus dados pessoais e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 52.000,00 (fls. 01/36 dos autos de origem).

A causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) que embasa a ação originária consiste, portanto, no tratamento indevido de dados pessoais do postulante diante das previsões da Lei Geral de Proteção de Dados.

Isso posto, aos 11.06.2024, no Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação, para julgamento sob as regras do procedimento dos recursos repetitivos, dos recursos especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP. A controvérsia restou aglutinada no **Tema Repetitivo n. 1.264**: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*. Por consequência, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC¹.

Com efeito, o Tema Repetitivo n. 1.264, que atualmente lastreia a suspensão de tais processos, tem como objetivo definir a possibilidade, ou não, de cobrança extrajudicial de débitos prescritos, inclusive por meio das plataformas de renegociação (Serasa Limpa Nome e afins).

Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha por objetivo apreciar a exigibilidade de dívida prescrita pela via extrajudicial, a ação originária se refere ao tratamento indevido de dados à luz da LGPD, causa de pedir diversa e não abarcável pelo atual Tema Repetitivo n. 1.264.

No mesmo sentido, eis precedentes deste Egrégio Tribunal de

¹ Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2024/121_boletim_precedentes_stj_20240709.pdf.

Justiça, inclusive desta Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou o sobrestamento do feito de origem em razão da afetação da matéria pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema Repetitivo n. 1.264 – Recurso da parte autora – Agravante sustenta a distinção entre a matéria tratada na ação de origem e aquela abrangida pelo incidente e pelo tema repetitivo – **Demanda ("ação de uso indevido de dados") calcada na alegação de compartilhamento indevido de dados e violação à Lei n. 13.708/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – "LGPD") – IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 determinou a suspensão de todos os processos calcados na abusividade da inclusão de dívida prescrita em plataforma de renegociação – Incidente prejudicado por perda superveniente do interesse processual diante da afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema Repetitivo n. 1.264 tem como objetivo analisar a exigibilidade de dívida prescrita pela via extrajudicial, inclusive por meio das plataformas de renegociação – Ação originária com causa de pedir diversa e não abarcável pelo então IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 e atual Tema Repetitivo n. 1.264 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara – Decisão agravada reformada para determinar o regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO”** (TJSP; Agravo de*

Instrumento 2385040-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) – g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a suspensão do feito, tendo em vista o Tema Repetitivo nº 1264 do STJ. Insurgência do autor. Cabimento. Não se trata de hipótese de débito prescrito inserido no SERASA LIMPA NOME. Exordial que versa sobre declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico por descumprimento a Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) cumulada com pedido de indenização por danos morais. Fato jurídico diverso, não abarcável pelo IRDR suspensivo. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2368436-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) – g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a suspensão do feito, tendo em vista o Tema Repetitivo nº 1264 do STJ. Insurgência. Não se trata de hipótese de débito prescrito inserido no SERASA LIMPA NOME. Exordial que versa sobre declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico por descumprimento a Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) cumulada com pedido de indenização por danos morais. Fato

jurídico diverso, não abarcável pelo IRDR suspensivo.

Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2331566-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) – g.n.

Nesse cenário, uma vez reconhecido que o objeto da demanda originária não está abrangido pela matéria vinculada ao Tema Repetitivo n. 1.264 do STJ, torna-se imperioso acolher a insurgência da parte recorrente para afastar a ordem de suspensão e determinar o regular prosseguimento do feito.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora